

## N. 54

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade da Limeira, decretou a seguinte Resolução:

## CAPITULO I

## ELEGANCIA, ARRUAMENTO E ORDEM INTERNA DOS EDIFICIOS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas, que novamente se abrirem dentro dos limites da Cidade, terão a largura de treze metros e vinte centímetros.

Art. 2.º Nos lugares onde se não tiver principiado a edificar, a direcção das ruas se approximarão o mais que fór possível aos ramos cardéaes, sem prejuizo dos mais longos desenvolvimentos rectilíneos.

Art. 3.º Para o arruamento e nivelamento geral das praças e ruas da Cidade haverá um Arruador nomeado pela Camara.

Paraphrasso unico. O Arruador perceberá a quantia de 2\$000 por frente que alinhar.

Art. 4.º A Camara Municipal mandará proceder á demarcação dos limites, que devem constituir o contorno ou quadro da Cidade.

Art. 5.º A numeracão dos predios e designacão das praças, ruas e travessas da Cidade pertencem á Camara Municipal.

§ 1.º As casas de cada rua serão numeradas de uma a outra extremidade por duas series de numeros, sendo a dos pares seguidamente posta de um lado e a dos impares do outro.

§ 2.º Os nomes das praças, ruas e travessas e os numeros das casas serão brancos em fundo preto. Cada predio terá um numero, que não podera ser alterado a arbitrio do proprietario, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 3.º O numero que se inutilisar será renovado á custa do proprietario, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 4.º O predio que fór reconstruido ou substituido por outro conservara o numero que d'antes tinha. Aquelle, porem, que se construir de novo em algum intervallo, terá o numero do predio que elle segue, e mais uma letra do alphabeto romano, até que se proceda a nova numeracão geral.

§ 5.º Os nomes das novas ruas, travessas e praças serão designados pela Camara Municipal.

Art. 6.º Nenhum predio será edificado ou reedificado, bem como fechos de terrenos ou quintaes que fizerem frente ás ruas, travessas ou praças, sem preceder o competente alinhamento feito pelo Arruador, com assistencia do Fiscal e Secretario, que lavrará termo em livro para esse fim rubricado pelo Presidente da Camara. O infractor será multado em 20\$000, e obrigado a demolir o que ficar fóra do alinhamento: e não o fazendo depois de intimado pelo Fiscal, fará este o serviço á custa do mesmo proprietario.

Art. 7.º Alinhamento é a fixacão do limite que separa a via publica da propriedade privada. O arruamento ou alinhamento nasce da servidão que devem prestar todos os proprietarios ás obras de caracter publico e commum. Nos casos de ser operado em terrenos de dominio particular (necessarios para logradouros publicos) terá lugar a desapropriacão pelo processo legal e mediante as indemnisações prescriptas por Lei.

Art. 8.º A pessoa que se julgar prejudicada pelo alinhamento, levará sua reclamacão ao conhecimento da Camara, para esta decidir administrativamente com recurso para os poderes competentes.

Art. 9.º Ficão prohibidos os ranchos ou telheiros juntos a muros com desaguamento para as ruas e praças. Pena de 20\$000 e obrigado o infractor a demolir.

Art. 10.º É prohibido collocar nas janellas e portas da frente, rotulas, meias-portas e empanadas que abraão para o exterior. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a retiralas immediatamente.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição os toldos de que usão os negociantes, não impedindo o transitio.

Art. 11.º Para a edificação dos predios ou reedificação dos já existentes com demolição da frente, dever-se-ha observar o seguinte:

§ 1.º Os predios terreos cuja edificação tiver lugar em terreno plano não poderá ter menos de 3 metros e 96 centímetros contados da superficie do baldrame.

§ 2.º Se a edificação fôr em terreno inclinado, servirá de base para se dar a altura à parte mais elevada do mesmo terreno.

§ 3.º Para a edificação de um sobrado a altura deve corresponder a 8 metros e 80 centímetros. O infractor será multado em 30\$000 e obrigado a reparar a obra conforme as regras da arte.

Art. 12.º Guardar-se-ha toda a regularidade symétrica na collocação das janellas e portas, devendo aquellas ter um metro e 10 centímetros pelo menos, de largura, e 1 metro e 98 centímetros de altura. O infractor será multado em 10\$000 por janella, não excedendo a multa a 30\$000, e obrigado a reconstruir do modo por que fica determinado.

Paragrapho unico. Em todo caso este plano poderá ser alterado, attendendo-se à qualidade do predio que se edifica ou reedifica, à especie do terreno em que vai ser occupado, e o local em que está situado, guardando-se todavia as regras symétricas proporcionaes ao tamanho e especie do predio que se pretende.

Art. 13.º Na construção e reedificação dos predios não poderão os proprietarios assentar as soleiras das portas contra o plano adoptado para os nivelamentos das ruas. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a reparar a obra.

Art. 14.º Os terrenos que estiverem dentro do quadro da Cidade não podem ser conservados senão fechados a muro de tijolos, taipa ou cerca barreada, devidamente rebocados e caiados, com 2 metros e 4 centímetros de altura. O infractor será obrigado a fechalos no prazo que lhe determinar o Fiscal; cujo minimo será o de 30 dias, e 6 mezes o maximo; e pagará a multa de 20\$000 tantas vezes quantas deixar de cumprir nos prazos marcados.

Art. 15.º Nas ruas, travessas e praças em que forem feitas sargetas ou esgotos de pedra, serão obrigados os respectivos proprietarios a calçar a frente de suas propriedades, que comprehende todo o espaço da sargeta à parede ou muro, com o necessario declive, que será determinado pelo Fiscal. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 e será obrigado a fazer o calçamento dentro do prazo que lhe designar o mesmo Fiscal.

## CAPITULO II

### DO ASSEIO DAS RUAS

Art. 16.º Os proprietarios, e na sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar a frente de suas casas e terrenos sempre limpas, e as paredes e muros devidamente caiados. O que fôr avisado destas faltas, e não reparalas no prazo de 30 dias, será multado em 10\$000 por qualquer dellas.

Art. 17.º Ficão prohibidos os frades de pedra ou de pão, bem como os degrãos ou copos em frente às portas e sobre o passeio. O infractor pagará a multa de 20\$000 toda a vez que, apesar de admoestado, continuar na conservação de taes embarçãos.

Art. 18. As madeiras e outros materiaes destinados á edificação ou reedificação de prelios ou concertos de ruas, deverão sómente occupar menos da metade da largura desta. O infractor será multado em 10\$000.

§ 1.º Ao dono ou encarregado da obra incumbe, nas noites escuras, accender ou conservar um pharol para indicar o lugar occupado pelo material da mesma. O infractor será multado em 5\$000 por noite de infracção.

§ 2.º Não proseguindo a obra por qualquer circumstancia, é obrigado o dono ou encarregado a retirar o andaime e todo o material dentro do prazo de 30 dias, que lhe será intimado pelo Fiscal. O infractor pagará a multa de 20\$000, podendo o mesmo Fiscal retirar o andaime e material á custa do infractor.

Art. 19. Incorre na multa de 10\$000, e no duplo na reincidencia, todo o que lancar ás ruas e praças da Cidade aguas servidas, vidros, lonças e outra qualquer coisa que prejudique o asseio.

Art. 20. São prohibidas as escavações nas ruas e praças da Cidade, e mesmo nas estradas do Municipio, para o fim de se extrahir a terra, arén ou qualquer outra coisa. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a reparar o damno que fez.

Art. 21. Nenhum volume de qualquer natureza pôde ser conservado nas ruas da Cidade, senão o tempo necessario para ser recolhido, que nunca será mais de 6 horas. Inclue-se na disposição deste artigo a lenha que tiver sido descarregada. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 22. Os animaes que forem encontrados mortos nas ruas e praças da Cidade, devem ser tirados e enterrados fora da mesma á custa de seus donos, quando avisados pelo Fiscal, e quando não o fação incontinentemente serão multados em 10\$000.

### CAPITULO III

#### DA SEGURANÇA, COMMODIDADE E MORALIDADE DO MUNICIPIO

Art. 23. É inteiramente prohibido dentro do contorno ou quadro da Cidade:

§ 1.º O fabrico da polvera, fogos de artificio, ou outro qualquer de facil explosão, ainda mesmo em pequena escala: pena de 10\$000.

§ 2.º Queimar buscapés, bombas soltas, dar tiros de roqueiras ou de armas de fogo: pena de 10\$000. Fica permittido sómente dar tiros de roqueiras e armas de fogo nos quintaes nos dias de S. João, Santo Antonio, S. Pedro e Santa Cruz.

Art. 24. Os carros que transitarem pelas ruas, travessas e praças da Cidade, que damnificarem qualquer ponto da calçada, sargeta, parede ou cunhal, além da indemnisação do damno, será o conductor multado em 10\$000.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o conductor de carro puxado a bois, que transitar pelas ruas da Cidade sem o respectivo guia.

Art. 25. É prohibido conduzir madeiras ou qualquer outro objecto a rasto pelas ruas e praças da Cidade: pena de 10\$000.

Art. 26. Transitar alguém a cavallo pelos passeios ou calçada, conservar-se assim parados sobre os mesmos, ou tel-os soltos ou presos, dificultando o livre transitto: pena de 5\$000.

Paragrapho unico. Em qualquer dos casos mencionados no artigo, o Fiscal fará immediatamente apprehender o animal ou annuaes até que a multa seja exhibida.

Art. 27. Galopar a cavallo ou a troy pelas ruas da Cidade: pena de 10\$000 e prisão por 24 horas.

Art. 28. Ficão designadas as ruas da Boa-Morte, Santa Cruz, Bairro-Alto e do Bexiga para o transitto das tropas, carros de conducção, tropas soltas, porcadas, etc.: pena de 10\$000.

§ 1.º Pela rua da Boa-Morte, ás tropas, carros de conducção, etc., que se dirigirem de Campinas a Piracicaba e passando pela rua do Bexiga para o Rio-Claro, e vice-versa.

§ 2.º Pela rua de Santa Cruz, a sahir na da Boa-Morte, as que de Mogy-mirim se dirigirem para os dous primeiros pontos do § 1.º ou vice-versa.

§ 3.º Pela rua do Bairro-Alto, a sahir na da Boa-Morte, as que de Pirassununga e Patrocínio se dirigirem para qualquer dos pontos do paragrapho antecedente e vice-versa.

§ 4.º Não se comprehendem na disposição dos paragraphos antecedentes as tropas, carros e conducções que virem dirigidas a esta Cidade para nella descarregarem.

Art. 29. Ficão absolutamente prohibidos vagando soltos pelas ruas da Cidade :

§ 1.º Os cães de toda a especie, que não forem dos exceptuados por disposição do art. 30 § 1.º

§ 2.º Os animaes cavallares, muares, gado vaccum, comprehendidas as vacas de leite.

§ 3.º Os não especificados. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 30. Exceptuão-se do artigo antecedente :

§ 1.º Os cães perdigueiros, da Terra-Nova, lanudos e os que prestarem serviços a marchantes e carneiros, sendo mansos, sujeitos ao imposto.

Art. 31. Para distincção dos animaes, de que trata o artigo antecedente, daquelles do artigo 29, lhos conservarão seus respectivos donos uma coleira de metal ou de couro, carimbada pelo respectivo Procurador da Camara.

Art. 32. O Fiscal empregará, com a necessaria prudencia, substancias venenosas para extincção dos cães que vagarem pelas ruas e que não estiverem nas condições do artigo antecedente, fazendo enterrar incontinentemente os que morrerem, fiscalizando esse serviço para que não sejam lançados a esmo.

Art. 33. Os animaes comprehendidos nas disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 29, serão apprehendidos e depositados ate que, apparecendo seu dono, pague a multa de dez mil réis por animal, não sendo um só individuo obrigado a pagar mais de dez mil réis de multa de uma só vez ; e bem assim as despesas de deposito e apprehensão.

Art. 34. Findo o prazo de 30 dias, não apparecendo o dono dos animaes apprehendidos, devem ser estes remettidos, como bens do evento, ao Juizo da Provedoria, representando o Procurador da Camara como sendo esta credora da multa e despezas que houver feito com a apprehensão e deposito, e serem ali cobradas do producto da arrematação, ou do proprio dono, se então apparecer.

Art. 35. Os que conservarem em seus quintaes formigueiros, sem os extrahir, serão multados em dez mil réis, e o Fiscal fará a extracção a custa do proprietario.

Art. 36. Constando ao Fiscal que em algum terreno ou quintal existem formigueiros e accumulacão de aguas estagnadas, deverá immediatamente averiguar o facto (devido neste caso o proprietario ou inquilino franquear a entrada), e procedendo a exame, impôr a multa estabelecida no artigo antecedente.

Art. 37. O Fiscal podera requisitar da autoridade policial as necessarias providencias quando, no caso do artigo antecedente, negar o proprietario ou inquilino a sua entrada para aquellas diligencias.

Art. 38. São obrigados os sacristães e sineiros da Matriz e Igrejas filiaes desta Cidade a dar o signal de incendio sempre que este se manifestar em alguma propriedade da Cidade e suas proximidades. Pena de 10\$000.

Paraphrasso unico. Na mesma pena incorrerão os mestres de pedreiro e carpinteiro que ao signal de incendio se não apresentarem com seus officiaes. munidos com suas respectivas ferramentas, á autoridade competente para auxiliarem a extincção do mesmo.

Art. 39. É obrigado o proprietario a demolir qualquer parte ou o todo de sua propriedade, que ameaçar ruina, depois de reconhecido e declarado este estado por autoridade policial ou por commissão da Camara nomeada em virtude de reclamação do Fiscal, ou a requerimento de qualquer interessado, e este serviço se fará á sua custa.

## CAPITULO IV

### DA SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 40. Não se poderá matar rez e esartejal-a senão no Matadouro publico, quando se destinar ao consumo : pena de 10\$000.

Paraphrasso unico. A limpeza e asseio do Matadouro é da competencia dos cortadores, sob a mesma pena.

Art. 41. A rez que fór morta para consumo só poderá ser transportada por meio de carroças, feitas de modo que a carne fique pendurada em ganchos de ferro e cobertas com panno encerado : pena de 20\$000.

Art. 42. Nenhuma rez será morta para consumo, sem que primeiramente seja examinada pelo Fiscal : pena de 10\$000.

Art. 43. Verificando-se, depois de morta, que a rez se achava doente, será o dono obrigado a mandal-a enferrar immediatamente á sua custa no prazo de duas horas : pena de 20\$000.

Art. 44. A rez que fór morta para consumo não pôde ser vendida no mesmo dia : pena de 20\$000.

Art. 45. O cortador de rez não pôde vender a carne de uma mesma rez por mais de 24 horas : pena de 20\$000.

Art. 46. A carne exposta á venda no açougue deverá estar pendurada de portas a dentro e encostada sobre pannos de linho bem limpos : pena de 10\$000.

Art. 47. O cortador de carne verde empregará o serrote na parte do osso e a faca na parte da carne, e nunca o machado : pena de 5\$000.

Art. 48. É obrigado o cortador a conservar com todo o asseio o balcão, cêpo e instrumentos do corte : pena de 5\$000.

Art. 49. O cortador que vender carne de rez, ou qualquer outra, em que nella se verificar principio de corrupção, será multado em 20\$000.

Art. 50. É prohibido :

§ 1.º Conservar nos quintaes aguas estagnadas e materias corruptas que prejudiquem a saude : pena de 10\$000.

§ 2.º Conservar porcos nos quintaes dentro do quadro da Cidade : pena de 10\$000.

§ 3.º Lavar roupa, ou banhar-se alguém nas fontes, de modo que se turvem as aguas da servidão publica : pena de 5\$000.

§ 4.º Lançar nas mesmas fontes ou olhos d'agua materias que corrompão : pena de 10\$000.

Art. 51. Falsificar de qualquer modo os generos expostos á venda, ou conservar os já corrompidos, alem de serem apprehendidos pelo Fiscal, que os mandará lançar fóra, incorrerá o infractor na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Paraphrasso unico. Nas mesmas penas incorrerá o padeiro que misturar na massa do pão qualquer substancia nociva.

Art. 52. Fica prohibido aos funileiros andarem pelas ruas vendendo, e pôr amostras nas portas de suas tendas : pena de 10\$000 ao infractor.

Art. 53. As pessoas não vaccinadas, residentes no Municipio, são obrigadas, precedendo aviso, a comparecerem na sala da Camara Municipal, ou em outro qualquer lugar, no dia e hora designados, para serem vaccinadas : pena de 10\$000 por pessoa.

Art. 54. Os vaccinados voltarão depois do oitavo dia, afim de se verificar se a vaccina é verdadeira ou espuria, e extrahir-se o pus para ser empregado nos que forem se vaccinar : pena de 5\$000.

Art. 55. Os fazendeiros ficarão obrigados a mandar, no minimo, tres pessoas de sua casa não vaccinadas, podendo continuar a vaccinação das outras pessoas por si mesmo, devendo no fim da vaccinação dar uma lista das pessoas vaccinadas, com declaração do resultado obtido. O infractor incorrerá na multa do artigo antecedente.

Art. 56. São responsaveis, e como taes incorrem nas penas dos artigos antecedentes : o pai, tutor, curador, senhor e em geral o encarregado de cuidar de outrem.

Paragrapho unico. Salvo o caso de reincidencia, a multa não excederá de 5\$000, por pessoa por ella responsavel.

Art. 57. O Secretario da Camara tomará nota do nome, filiação, idade, sexo, morada, condição das pessoas que se apresentarem á vaccina, e do nome dos senhores, quando escravos, e bem assim dos que faltarem ao oitavo dia.

Art. 58. O negociante, dono, caixeiro ou commissario que vier a esta Cidade vender escravos, ou que nella estiver de passagem, e manifestando-se a epidemia da bexiga em algum ou alguns delles, dará immediatamente parte a autoridade policial, e será obrigado a retirar-os immediatamente para fóra da povoação, sob pena de 30\$900 de multa.

Art. 59. O boticario que se recusar a aviar qualquer receita, a qualquer hora do dia ou da noite, sem motivo legal, ou abandonar a botica por espaço de tempo, entregando-a a caixeiros ainda não habilitados, ou fechal-a antes da hora, será multado em 20\$000.

Art. 60. Não se poderá exercer a medicina no Municipio sem apresentar á Camara os seus titulos legaes afim de serem registrados : pena de 30\$900 e oito dias de cadeia.

## CAPITULO V

### DOS ENTERROS

Art. 61. Em nenhum caso é admittido enterramento dentro do recinto das Igrejas ou fóra em seus respectivos largos : pena de 20\$000 o oito dias de prisão ao encarregado do enterro.

Art. 62. São prohibidos os dobres continuados de sinos por occasião de fallecimento ou enterro, os quaes não excederão o numero de tres por pessoa que fallecer, e maior espaço de cinco minutos em cada um dobre. Ao Sacristão ou Sineiro, multa de 10\$000.

Paragrapho unico. Em tempo de epidemia ficarão durante ella extinctos os mesmos dobres, sob pena de 20\$000 e oito dias de prisão.

Art. 63. Ficão prohibidos os cantos e musicas funebres em casa ou na rua em acto de acompanhamentos funerarios : ao encarregado, multa de 20\$000.

Art. 64. Sómente a officiaes militares, acompanhados da respectiva guarda de honra, é dado em seus enterramentos acompanhamento com musica funebre : pena de 20\$000.

Art. 65. O que fallecer de molestia epidemica, contagiosa, sera conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado. Ao encarregado, pena de 20\$000.

Art. 66. A não ser em casos de epidemia, a nenhum corpo se dará sepultura sem que tenham decorrido 24 horas do fallecimento; e nem se deixará insepulto por mais de 50 horas, salvo os casos de diligencias legaes: pena de 10\$000.

Art. 67. Não se dará sepultura a cadaver algum quando apresentar vestigios de homicidio, ou que possa induzir suspeitas de crime, sem autorisação da autoridade policial. O encarregado do Cemiterio, Coveiro ou Sacristão, que infringir esta disposição, incorrerá na multa de 10\$000 e oito dias de prisão.

Art. 68. Não se poderão enterrar, salvo circumstancias extraordinarias, dois cadaveres em uma sepultura. Ao infractor, multa de 10\$000 e oito dias de prisão.

## CAPITULO VI

### DO COMMERCIO

Art. 69. Ninguém poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, e em qualquer periodo do anno, e nem mesmo continuar no anno seguinte, sem que para isso requiera e obtenha alvará de licença do Presidente da Camara, e se mostre quite com a Fazenda Publica e com a mesma Municipalidade: pena de 20\$000.

§ 1.º As licenças podem ser concedidas em qualquer época do anno financeiro para aquelles que novamente estabelecerem-se, e não assim para os já estabelecidos, que a requererão por todo o mez de Julho de cada anno.

§ 2.º O anno financeiro começa no 1º de Julho e termina no ultimo dia do mez de Junho de cada anno.

Art. 70. Nenhum mascate de qualquer ramo de negocio poderá exercer sua profissão nesta Cidade e Municipio, sem que preceda licença: pena de 30\$000.

Art. 71. Considerão-se mascates, para os effeitos do artigo antecedente: os joalheiros e negociantes de fazendas que nesta Cidade vierem temporariamente vender, e os funileiros e caldeireiros, não residentes.

Paragrapho unico. Perdem a qualidade de mascates os que nesta Cidade ficarem residindo por espaço de dois annos consecutivos.

Art. 72. Ninguém poderá commerciar nesta Cidade ou seu Municipio, sem que tenha balanças, pesos, medidas de extensão ou capacidade, novamente por Lei adoptadas, e pela fórma por ella estabelecida. Ao infractor, pena de 20\$000.

Art. 73. A Camara Municipal dará pesos e medidas, aferidos pelos padrões della, ao respectivo Fiscal, afim de que este proceda a verificação que lhe incumbe, nos termos do art. 66 da Lei de 1º de Outubro de 1828, nos pesos e medidas usados no commercio. (Instrucção cit. art. 11.)

Art. 74. Por todo o mez de Julho de cada anno, são obrigados os negociantes a levarem ao Aferidor a balança, pesos e medidas de seu uso para serem de novo conferidos pelos respectivos padrões: pena de 20\$000.

Paragrapho unico. Em todo o caso, porém, a aferição se fará em qualquer época do anno, todas as vezes que ella se fizer necessaria.

Art. 75. Os que venderem por pesos e medidas deverão conservar sempre limpas as balanças, que serão preferiveis as de conchas de metal amarello ou ferro estanhado: pena de 10\$000.

Art. 76. Emquanto a Camara não mandar construir conveniente praça de Mercado, continua para este mister a servir a actual casa.

Art. 77. Os que trouxerem á Cidade generos de primeira necessidade para os vender, como sejião farinha, feijão, milho, arroz, café, assucar, toucinho, etc., serão obrigados a estacionar por tempo nunca menor de tres horas no lugar que ora serve de Mercado, ficando sujeitos ao regula-

mento do mesmo, para ali venderem a retalho. O infractor pagara a multa de 10\$000.

Art. 78. O que atravessar generos comprehendidos no artigo antecedente, quer nas estradas do Municipio, quer na Cidade: pena de 20\$000.

Art. 79. Os que se mancomunarem para comprar generos no Mercado em nome de diversas pessoas, com o fim de uma só as revender: pena de 20\$000.

Art. 80. Enquanto houver generos á venda no Mercado, seus respectivos donos ali poderão permanecer e pernoitar o tempo que quizerem, pagando cada vendedor 3 % do producto das vendas que apurar.

Art. 81. A Camara Municipal poderá, em tempos extraordinarios de carestia, estabelecer a porção de peso e medida de solido ou liquido que pode ser vendida a cada pessoa, e estabelecer a multa de 30\$000 e oito dias de cadeia ao infractor.

Art. 82. O Inspector do Mercado estará á testa do movimento do mesmo, fazendo lancamento do que nelle entrar e sahir, afim de regularisar a cobrança dos 3 % das vendas ali verificadas: pena de 10\$000.

Art. 83. O vendedor de generos que se retirar do Mercado antes de obter alta do Inspector, e que vender a cada comprador o peso ou medida maior do que a que lhe fór marcada, pagará a multa de 10\$000.

Art. 84. O Inspector do Mercado, sempre que observar ou tiver conhecimento de alguma infracção, será obrigado a communicar immediatamente ao Fiscal, para este applicar a multa e proceder como lhe cumpre: pena de 10\$000.

## CAPITULO VII

### DA AGRICULTURA

Art. 85. O animal cavallar, muar ou vaccum, que fór conservado sem cerca de lei, e entrar em plantações de alguém, sera apprehendido perante duas testemunhas e entregue ao Fiscal, com a exposição do facto, que immediatamente lavrara o auto de infracção, assignado por elle e as testemunhas; depositará o animal apprehendido, e affixara editaes, especificando nelles os signaes e todos os caracteristicos do animal, o lugar e por que foi apprehendido.

Art. 86. Aparecendo o dono do animal apprehendido reclamando por elle, o Fiscal o entregará, depois de haver recebido a multa de 10\$000 e as despezas que com o mesmo forem feitas.

Paragraphe unico. A multa sera cobrada na razão de 10\$000 por animal, não excedendo, porém, de 30\$000 se a imposição fór a uma só pessoa.

Art. 87. Se, findos os 30 dias da data do edital, não houver sciencia de quem seja o dono do animal apprehendido, o Fiscal communicará ao Procurador da Camara para que este proceda na fórma do art. 31.

Art. 88. Se o animal estiver debaixo de cerca de lei e, apesar disto, fizer mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, á vista de testemunhas, e pela terceira vez procederá pela forma dos artigos antecedentes.

Art. 89. O que tiver plantações junto a estradas, até um quarto de legua de distancia da Cidade, é obrigado a fechal-as com fecho de lei.

Art. 90. Considerar-se-ha cerca de lei:

§ 1.º O vallo, quando contenha 2 metros e 2 decímetros de largura ou boca, e o mesmo de profundidade.

§ 2.º Cerca de vara, com mourões de 1 metro e 50 centímetros a 1 metro e 80 centímetros de intervallo, quatro travessões ou varas, ligadas com cipós que devem ser reformados annualmente.

§ 3.º Cerca de pao-apique ou trincheira de tres a quatro varaes.

Art. 91. Será avisado uma vez o dono de cabras e porcos, que forem encontrados fazendo damno nas plantações, afim de providenciar para que mais não voltem; e se, apesar disso, esses animais continuarem a fazer damno, poderão ser ali mesmo mortos, e avisado o respectivo dono para levá-los, querendo. Da mesma forma se procederá quando se ignorar quem seja o dono.

Art. 92. É prohibido, sem licença do proprietario ou administrador, caçar passaros ou outros quaesquer animais em seus campos ou matos: pena de 10\$000.

Art. 93. Ninguém poderá queimar roças, feitaes, capoeiras e campos, desde o mez de Agosto até Novembro, havendo seccas, em lugar que possa prejudicar a vizinhos, e sem que tenha preparado um aceiro de 4 metros e 30 centímetros de largo pelo menos: pena de 30\$000.

Art. 94. Os que tiverem pastos de aluguel são obrigados a conservá-los fechados com fecho de lei, e serão responsaveis pelos animais ali postos que desaparecem por qualquer modo, salvo caso de furto. O proprietario que o não tiver nestas circumstancias incorrerá na multa de 20\$000, logo que por esse facto for denunciado ao Fiscal.

Art. 95. Em qualquer bairro do Município que se manifestar fogo, com grave prejuizo de matos, capoeiras, campos, feitaes, etc., o Inspector do respectivo Quarteirão, afim de extingui-lo, notificará as pessoas de seu bairro, que deverão comparecer munidas de suas ferramentas necessarias, ficando, qualquer que se apresentar e negar-se ao trabalho, ou não se apresentar, multado em 10\$000.

## CAPITULO VIII

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 96. As estradas municipaes e particulares terão: as primeiras, 7 metros de largura, sendo 1 feitas a enxada, para o leito, e 3 roçados de cada lado, sendo ellas as que vão para Mogy-mirim e Constituição. Os caminhos particulares terão a largura de 4 metros, sendo 2 capinados e 1 roçado de cada lado. Os caminhos particulares chamados de — Sacramento — ficam sujeitos á inspecção da Camara; as pontes e aterrados deverão ter 3 metros e 4 decímetros de largura pelo menos. As pontes que nas estradas municipaes forem feitas de mão-commum e excederem de 50\$000, a sua factura ficará a cargo do cofre municipal.

Art. 97. Para a abertura ou concertos destas estradas ou caminhos, a Camara nomeará qualquer pessoa, com preferencia o Inspector de Quarteirão, para dirigir os trabalhos como melhor convier.

Art. 98. O Inspector nomeado começará os trabalhos no mez que for designado pela Camara. Fará mais todos os concertos que necessarios forem em qualquer tempo do anno, e para isso fará os avisos do pessoal necessario; as pessoas que trabalharem nos servicos parciaes ou extraordinarios ficam dispensadas da factura geral, á excepção daquellas que faltarão áquelles, e que por esse motivo forão multadas.

Art. 99. Compete aos Inspectores de estradas, de que tratão os artigos antecedentes:

§ 1.º Determinar o dia e lugar em que devem reunir-se os notificados, que deverão se apresentar munidos de suas ferramentas para começo do trabalho.

§ 2.º Marcar a melhor direcção da estrada e seus esgotos, e fazer quanto possível for para que o leito fique abaulado.

§ 3.º Dirigir e inspecionar o serviço, para que seja convenientemente bem feito e aproveitado.

§ 4.º Remetter ao Fiscal, depois de concluídos os trabalhos, uma lista dos notificados que não comparecerem, notando os dias e fracções de dia, e a falta que tiverem, para que se possa fazer efectiva a multa em que incorrem.

Art. 100. Serão avisados e obrigados ao serviço :

§ 1.º O senhor de um escravo, que o mandará ao trabalho, ou quem o substitua.

§ 2.º Os senhores de mais de um escravo, que mandará metade dos que tiverem, do sexo masculino, ou outrem por elles.

§ 3.º Todos os homens livres e que tiverem fogão separado, aggregados, colonos e camaradas.

Art. 101. Os que forem notificados e não concorrerem ao serviço commum, pagarão a multa de 2\$000 por falta não justificada, pelo dia inteiro; de 1\$000 por meio-dia, e de 500 réis por um quarto de dia. O senhor que não mandar seus escravos na proporção determinada no § 2º do art. 100, será multado, na mesma proporção das pessoas livres, em cada escravo que subtrahir ao serviço, até 20\$000.

Art. 102. O Inspector de caminho ou de Quarteirão, que deixar de cumprir qualquer das obrigações a seu cargo, será multado em 10\$000.

Art. 103. O individuo que fôr nomeado Inspector de estradas ou caminhos, é obrigado a aceitar o cargo e servir um anno pelo menos, salvo o caso de, para isentar-se, provar impossibilidade manifesta; os que se recusarem serão multados em 20\$000.

Art. 104. Os Inspectores separarão os trabalhadores em turmas, e para cada turma nomearão dentre elles um Feitor, que seja idoneo, ficando este isento do serviço manual.

§ 1.º O que se entretiver em conversar, ou que desobedecer ao Feitor ou Inspector, pagará 1\$000 de multa; assim tambem o que alterar a ordem do serviço, usanto de injurias ou ameaças contra o Inspector, Feitor ou qualquer dos trabalhadores, será preso por 24 horas. O que passar pelo lugar dos trabalhos e se entretiver a conversar com qualquer dos trabalhadores será avisado pelo Inspector, para que se retire e não estorve o serviço, e, no caso de desobediencia, será multado em 4\$000.

§ 2.º Os Inspectores de caminhos e estradas podem nomear para cada ramal de caminho o Inspector de Quarteirão desse bairro, ou qualquer outra pessoa que tenha capacidade para dirigir os trabalhos, e este tera as mesmas obrigações e responsabilidade do Inspector de caminho nesses trabalhos.

Art. 105. Ninguem poderá, sem permissão da autoridade competente, estreitar, fechar ou mudar a direcção das estradas geraes ou de Sacramento, ainda a pretexto de melhorar; ao infractor: multa de 20\$000, com obrigação de repôr tudo no antigo estado.

Art. 106. Ninguem poderá fechar qualquer caminho de outros vizinhos ou moradores, sem consentimento destes e da Camara, que ouvirá aos interessados; ao infractor: multa de 10\$000, com obrigação de abrir o caminho que fechou.

Art. 107. Ficão prohibidos os portões ou porteiiras nas estradas e caminhos proximos á cidade; o infractor será multado em 10\$000 e obrigado a arrancar-os.

Art. 108. Nenhum proprietario poderá impedir que sejam abertas, por suas terras, estradas municipais ou caminhos reconhecidamente necessarios e de conveniencia publica; o infractor será multado em 30\$000, sendo sempre obrigado a consentir na abertura das estradas ou caminhos. Da mesma maneira são obrigados a consentir na tirada de materiaes de seus matos e terrenos para o mesmo fim, sendo, porem, indemnizados pelos prejuizos que soffrerem, na fórma das leis em vigor.

## CAPITULO IX

## DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 109. Ninguém poderá vender pólvora, nem armas de qualquer natureza, sem prévia licença da Camara Municipal, que só a concederá a pessoas conhecidas e que se obriguem por um termo perante a autoridade policial a não venderem estes generos a escravos, nem a pessoas suspeitas. O termo deve ser assignado por duas testemunhas abonadas, que garantão a capacidade do individuo e se obriguem pelo seu cumprimento; pena de 20\$000 e oito dias de prisão.

Art. 110. E' permitido, sem licença, o uso das seguintes armas, no exercicio de suas profissões:

§ 1.º Ao tropeiro, o da faca de ponta e mais instrumentos de sua profissão.

§ 2.º Ao carreiro, da aguilhada, faca de ponta, enxada, machado e fouce.

§ 3.º Ao lenhador, da faca de ponta, machado e fouce.

§ 4.º Ao official mecanico, da ferramenta propria de seu officio, indo para, ou voltando do lugar de seu trabalho.

§ 5.º Ao caçador, da espingarda, faca, canivete, indo para a caçada ou no seu regresso.

§ 6.º Ao viandante, da arma de fogo e da faca de ponta. Na disposição deste paragrapho não se comprehendem os moradores de sítios neste Districto, que vêm a esta Cidade e voltão.

Art. 111. Nenhuma casa de negocio, qualquer que seja a sua denominação, á excepção das boticas, hotéis e bilhares, se poderá conservar aberta depois do toque de recolher, que será ás 10 horas nas noites de verão, e ás 9 nas de inverno. Salvo nas noites de Natal, Paschoa da resurreição, Santo Antonio, S. João e S. Pedro; o infractor será multado 10\$000.

Art. 112. O escravo que, depois do toque de recolher, fôr encontrado nas ruas sem bilhete de seu senhor, ou de quem suas vezes fizer; que dentro das tavernas ou botequins se achou em jogos e bebedeiras, será recolhido immediatamente á Cadea e nella conservado por 24 horas, a menos que seu senhor, ou quem suas vezes fizer, queira tiral-o antes, mediante a multa de 5\$000.

Art. 113. O que, depois do toque de recolher, perturbar o socego publico com algazarras e vozerias pelas ruas, tavernas, botequins ou casas suspeitas: pena de prisão por 24 horas e multa de 10\$000.

Art. 114. Ficão prohibidas as danças e cantorias conhecidas por bataques, sem preceder licença da autoridade policial, sob pena de 20\$000 de multa ao dono da casa. No caso de reincidencia, além de pagar o dobro da multa, soffrerá mais a pena de oito dias de Cadea.

§ unico. Comprehendem-se na disposição deste artigo as rezas em vozes altas ou cantadas, durante a noite, por occasião de fallecimento.

Art. 115. Nenhum taverneiro, ou negociante de mollhados, consentirá em sua casa de negocio ajuntamento de escravos, por mais tempo que o preciso para comprar ou vender; pena de 10\$000.

§ unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que consentir que em sua casa joguem os mesmos escravos.

Art. 116. O que comprar a escravos objectos que elles ordinariamente não podem possuir, como ouro, prata, pedras preciosas, assucar, café e outros semelhantes, sem autorisação por escripto do senhor ou administrador: penas de 30\$000 de multa e oito dias de prisão, além das mais penas a que por lei estão sujeitos.

Art. 117. Ficão sujeitos ás penas de 30\$000 de multa e oito dias de Cadea os donos das casas de jogos de visporas, que se derem publicamente,

ou rifas e os de qualquer outra casa, onde forem encontradas pessoas empenhadas em jogos de parada ou azar.

Art. 118. Ao senhor do escravo, que andar pelas ruas da Cidade quasi nũ, com roupas sujas ou rotas : pena de 20\$000 de multa.

Art. 119. As carreiras de cavallo, denominadas — parellhas, só poderão ter lugar quando para ellas se obtiver licença do Presidente da Camara, com o visto da autoridade policial, para que esta possa providenciar : penas de 30\$000 de multa e prisão até oito dias.

## CAPITULO X

### DOS IMPOSTOS

Art. 120. A Camara Municipal fará arrecadar os seguintes impostos :

§ 1.º Licença para abrir casa de negocio, lojas de fazenda, ferragens, armariinhos, boticas, armazens, tavernas, botequins, hotéis, bilhares, fabricas de liquidos, 30\$000.

§ 2.º Idem para vender polvora e armas prohibidas, 50\$000.

§ 3.º Idem a mascates de ouro e joias, 100\$000.

§ 4.º Idem a mascates de fazendas, 50\$000.

§ 5.º Idem a mascates de obras de folha, ferro ou cobre, 30\$000.

§ 6.º Idem concedendo carreiras de animaes chamadas — parellhas, 30\$000.

§ 7.º Idem para espectaculos publicos e circo de cavallinhos, a não serem em beneficios a obras pias ou accção humanitaria, por uma noite, 20\$000.

Art. 121. A Camara Municipal fará arrecadar mais, por todo o mez de Julho de cada anno, os seguintes impostos :

§ 1.º De cada loja de fazendas estabelecida no Municipio, 30\$000.

§ 2.º De ferragens e armariinho, 30\$000.

§ 3.º De armazens e molhados, 20\$000.

§ 4.º De tavernas em que se venderem generos alimenticios, 10\$000.

§ 5.º Da que sómente vender generos alimenticios, 10\$000.

§ 6.º Da casa de commissão em que se venderem aguardente e generos alimenticios, 50\$000.

§ 7.º Da botica ou drogaria, 20\$000.

§ 8.º De hotel, casa de pasto ou hospedaria, 30\$000.

§ 9.º Dos botequins ou casas de bilhar, 60\$000.

§ 10. De padaria, 20\$000.

§ 11. De fabrica de licores e outros liquidos, 30\$000.

§ 12. De fabricas de assucar e aguardente, 40\$000.

§ 13. De casas de negocio, botequins e tavernas, nos bairros e estradas do Municipio, 50\$000.

§ 14. De officinas de selleiro, sapateiro, alfaiate, ferreiro, funileiro e caldeireiro, 50\$000.

§ 15. De fabricas de oleiros, para consumo desta Cidade, 20\$000.

§ 16. De pastos de aluguel situados até á distancia de um quarto de legua da Cidade, 20\$000.

§ 17. De carros e carretões de eixo movel que transitarem pelas ruas e praças com carregamento de lenha, pedras, madeiras e outros objectos para negocio, 10\$000.

§ 18. Outros não especificados, 10\$000.

Art. 122. A Camara Municipal fará cobrar annualmente, por todo o mez de Julho, dos terrenos situados dentro do quadro da Cidade, o seguinte imposto :

§ 1.º Por metro de terreno murado na fórma estabelecida por estas

Posturas, e que nelle não tiver edificio, e com frentes para as ruas, travessas e praças, por metro, 500 réis.

§ 2.º Por metro de terreno, que nelle tiver edificio, não se contando o espaço por este occupado, 200 réis.

Art. 123. A Camara Municipal fará mais arrearcar, pela aferição dos pesos e medidas, a taxa seguinte:

§ 1.º Por uma balança e terno de pesos de 1 até 50 kilos, 2\$000.

§ 2.º Por uma balança e terno de pesos de 1 a 500 grammos, 1\$500.

§ 3.º Por um terno de medidas de capacidade para seccos, de 1 até 50 litros, 2\$000.

§ 4.º Por um terno de medidas para liquidos, de 5 centímetros até 2 litros, 1\$500.

§ 5.º Por metro, 2\$000.

§ 6.º Por peso avulso, 500 réis.

§ 7.º Por medida avulsa, 500 réis.

Art. 124. Em qualquer artigo deste Codigo, que não fór mencionada multa, no caso de infracção, será a multa correspondente ao imposto, nunca excedendo ella de 30\$000, salvo os casos de reincidencia. A opposição da multa não isenta o multado de pagar o imposto, por cuja falta foi multado.

Art. 125. A licença da casa estabelecida só aproveita á pessoa que as requer e unicamente para vender os generos que designar a petição.

Art. 126. As casas de pasto, hospedarías e hotéis conservarão em lugar patente a tabella com o preço das comidas, leitões, cocheiras e o mais que costumão a fornecer, não podendo levar maior preço do que o estabelecido na tabella: pena de 20\$000 de multa e o dobro na reincidencia.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 127. Ninguem poderá cercar, tapar ou por qualquer modo mudar a fórma dos terrenos, matos, campos e aguadas de servidão publica. O infractor será multado em 30\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 128. Fica prohibido o uso de se tirar esmolos com bandeiras, para as festas do Espirito-Santo, dentro do Município, tanto a pessoa de fóra como a do mesmo Município; permittindo-se sómente ao festeiro, dentro da povoação e no dia da festa. O infractor pagará a multa de 30\$000.

Art. 129. A nenhuma irmandade ou associação religiosa é dado tirar esmolos, não estando seus estatutos legalmente approvados. Ao infractor, multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 130. Os individuos que tiverem qualquer profissão, e neste Município a quizerem exercer, devem registrar seus títulos na Camara, quando, por lei, delles deve esta conhecer: pena de 30\$000.

Art. 131. Fica prohibido o transitio de morpheticos pelas ruas da Cidade tirando esmolos. O Fiscal os intimará a que se retirem dentro do prazo que lhes designar. No caso de desobediencia, o Fiscal requisitará da autoridade competente a força necessaria para os fazer retirar.

Art. 132. No caso de reincidencia na infracção de qualquer disposição destas Posturas, a multa ou pena de prisão poderá ser elevada ao dobro.

Art. 133. O Fiscal é responsavel pelos prejuizos occasionados pela sua negligencia, e se esta fór julgada grave pela Camara, será por ella multado em 10\$000 a 30\$000.

Art. 134. Além da sua gratificação, terá o Fiscal mais 10 % das multas que cobrar.

Art. 135. O Alinhador que se recusar a fazer algum alinhamento, ou estabelecer linhas fóra da regularidade precisa, sob qualquer pretexto, fica sujeito à multa de 30\$000 e obrigado a indemnisar o prejuizo e damno que causar.

Art. 136. O Secretario da Camara, além de sua gratificação, perceberá mais, a titulo de emolumentos: de cada alvará que passar, 1\$000; de cada termo de fiança, imposição de multa e contratos em que a Camara figure como parte, 500 reis; tudo pago pelas partes. Nos mais actos de seu officio perceberá os emolumentos que aos escrivães do civil competem; e mais: do registro de titulo e diplomas, 1\$500 das partes.

Art. 137. O Secretario, além das obrigações que lhe prescreve o art. 79 da Lei de 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, fica mais obrigado a entregar ao Presidente da Camara, no seguinte dia de cada sessão, todo o expediente das deliberações tomadas pela Camara para que ellas tenham prompta execução.

Art. 138. O Fiscal deverá requisitar das autoridades policieas o auxilio de que carecer para a fiel execução das Posturas.

Art. 139. O que se recusar a testemunhar qualquer infracção, não obedecendo à notificação do Fiscal, pagará a multa de 10\$000.

Art. 140. Todo o empregado subalterno da Camara Municipal que faltar ao cumprimento de seus deveres, sem motivo justificado, será multado em 10\$000 a 30\$000.

Art. 141. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEÓDORO NAVIER.

Para V. Exc. vér, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 55

O Doutor João Theodoro Navier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre preposta da Camara Municipal de Santo Amaro, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Todo aquelle que conduzir aguardente nacional, para vender neste Municipio, tem de pagar o imposto da entrada, a 1\$000 por cargueiro.

Art. 2.<sup>o</sup> Os donos da casa de negocio onde fôr vendida a aguardente, são responsaveis por este imposto, devendo, na occasião de pagal-a ao conductor, descontar seu importe, dando parte ao Fiscal quando se

